PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024176-52.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RAIMUNDO NASCIMENTO DA CRUZ e outros Advogado (s): MARCOS ROSARIO DOS SANTOS CRUZ IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMACAN/BA Advogado (s): ACÓRDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DO ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003, 29 DA LEI 9605/98 E 304 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRADA A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA OUE PRECISA SER MANTIDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. CONVERTIDA A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO PRESO AO JUÍZO DE ORIGEM, LOGO APÓS O FLAGRANTE. 1. Paciente preso em flagrante delito, em 02 de abril de 2024, sendo denunciado pelos supostos crimes tipificados nos arts. 14 da Lei 10.826/2003, 29 da Lei 9605/98 e 304 do Código Penal Brasileiro. O Paciente foi pego carregando duas armas de fogo que eram utilizadas para caçar animais silvestres, inclusive fora apreendido em posse de um desses animais. 2. A fundamentação que lastreou a decretação da prisão preventiva do Paciente tomou por base o caso concreto, tendo o Magistrado demonstrado que as circunstâncias fáticas são desfavoráveis ao Paciente, razão pela qual se mostrou necessária a imposição da medida extrema. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal. a justificar a manutenção da segregação cautelar. 3. A não realização da audiência de custódia não constitui causa de nulidade do Auto de Prisão em Flagrante. 4. As supostas condições pessoais favoráveis ao Paciente, não tem o condão, por si sós, de impedir a segregação cautelar. 5. Não restou vislumbrado que a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão sejam adequadas para o caso concreto, pois não se coadunam com a gravidade dos delitos praticados. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8024176-52.2024.8.05.0000, tendo como Impetrante o Advogado MARCOS ROSÁRIO DOS SANTOS CRUZ (OAB/BA 64.206), em benefício do Paciente RAIMUNDO NASCIMENTO DA CRUZ, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACAM/BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª. Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM pelas razões expostas a seguir: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 25 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024176-52.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: RAIMUNDO NASCIMENTO DA CRUZ e outros Advogado (s): MARCOS ROSARIO DOS SANTOS CRUZ IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMACAN/BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar (Id. 59964743), impetrado pelo Bel. MARCOS ROSÁRIO DOS SANTOS CRUZ (OAB/BA 64.206), em benefício do Paciente RAIMUNDO NASCIMENTO DA CRUZ, apontando como autoridade coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACAM/BA. Comunica o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito, em 02 de abril de 2024, sendo denunciado pelos supostos crimes tipificados nos arts. 14 da Lei 10.826/2003, 29 da Lei 9605/98 e 304 do Código Penal Brasileiro. Na sequência, alega que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva,

no dia 04 de abril de 2024, sem passar pelo crivo da audiência de custódia. Argumenta o Impetrante que, na ocasião, o Réu fora encontrado pela Polícia Civil retornando para sua residência portando "arma de municiamento pela boca" e com um tatu abatido, o que denota que o animal seria preparado para consumo próprio. Informa ainda, as condições pessoais favoráveis ao Inculpado e a ausência de reguisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Neste viés, considerando o risco ao Princípio da Presunção de Inocência e a falta de fundamentação substancial do decreto prisional, requer que seja, liminarmente, concedida a ordem de habeas corpus, com expedição do competente alvará de soltura. Subsidiariamente, clama, caso se entenda necessário, que sejam impostas outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas pelo art. 319 do Código de Processo Penal. No mérito, pugna pela extinção da prisão preventiva e posterior confirmação da ordem. Foram acostados documentos sob os Ids. 59964744-59964747. O pleito de liminar foi apreciado e indeferido, conforme se vê da decisão, ID 60013536, momento em que foram requisitados os informes judiciais. O Magistrado da causa fez residir nos autos as informações processuais, ID 61254640. Encaminhados os autos a Procuradoria de Justiça, esta se manifestou, ID 61307581, através da d. Procuradora Sônia Maria da Silva Britto, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem, recomendando a realização da Audiência de Custódia. É o relatório. Salvador/BA, 29 de maio de 2024. Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024176-52.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RAIMUNDO NASCIMENTO DA CRUZ e outros Advogado (s): MARCOS ROSARIO DOS SANTOS CRUZ IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMACAN/BA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos legais, conheço da impetração. Analisando o feito, resta evidenciado que os argumentos trazidos pelo Impetrante, não merecem prosperar. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar (Id. 59964743), impetrado pelo Bel. MARCOS ROSÁRIO DOS SANTOS CRUZ (OAB/BA 64.206), em benefício do Paciente RAIMUNDO NASCIMENTO DA CRUZ, apontando como autoridade coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACAM/BA. O Impetrante sustenta que o Paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal, em razão da decisão que decretou a segregação cautelar do mesmo, a qual encontra-se pautada em fundamentos inidôneos, não tendo o Magistrado da Causa demonstrado a presenca dos requisitos necessários, a teor do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como não foi realizada a audiência de custódia. Alega ainda, que o Paciente possui condições pessoais favoráveis. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o Inculpado foi preso em flagrante no dia 02 de abril de 2024, sob a acusação de ter infringido os arts. 14 da Lei 10.826/2003, 29 da Lei 9605/98 e 304 do Código Penal Brasileiro, por ter sido encontrado pela Polícia Civil retornando para sua residência portando "arma de municiamento pela boca" e com um tatu abatido, o que segundo o Impetrante, denota que o animal seria preparado para consumo próprio. É de sabença que, para a decretação da prisão preventiva, medida excepcional, necessário se faz a presença da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria – fumus comissi delicti, bem como a existência de uma das hipóteses constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, evidenciando o periculum libertatis, para justificar, de tal modo, a segregação do acusado. Da análise dos autos, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau em substituição fundamentou a decisão segregatória com

lastro na garantia da ordem pública, em virtude de restar comprovado que o fato é grave e existe a possibilidade de continuação da prática delitiva, cujo conceito abrange a ideia de acautelar e apascentar o meio social e a credibilidade da justiça. Por essas razões, deve ser assegurada a ordem pública, visando a prevenir a prática de novos delitos, logo encontra-se preenchido o requisito estabelecido no art. 312 do Código de Processo Penal, a justificar a manutenção da segregação cautelar. Demais disso, a fundamentação que lastreou a decretação da prisão preventiva do Paciente tomou por base o caso concreto, tendo o Magistrado demonstrado que as circunstâncias fáticas são desfavoráveis ao Paciente, razão pela qual se mostrou necessária a imposição da medida extrema. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. GRAVIDADE IN CONCRETO DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. MORA NÃO IMPUTÁVEL AO ÓRGÃO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICACÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Decorre dos imperativos constitucionais previstos no artigo 5º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, a máxima de que a decretação da prisão preventiva torna inexorável a demonstração da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (fumus comissi delicti). como também, a presenca de ao menos um de seus reguisitos autorizadores, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (periculum libertatis). 2. Consoante inteligência do disposto no artigo 313, do Estatuto Adjetivo Penal, a prisão preventiva, enquanto medida excepcional ao direito de ir e vir, de permanecer e ficar, somente será admitida: (i) em crime doloso que enseje pena superior a 04 (quatro) anos; (ii) existência de condenação anterior transitada em julgado; (iii) delito praticado em situação de violência doméstica ou familiar; e (iv) existência de dúvida sobre a identidade do agente. 3. A natureza da infração e as circunstâncias do delito respaldam a segregação cautelar com fulcro na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, possivelmente colocadas em risco caso seja o Paciente posto em liberdade. Ademais, o crime que é imputado ao Paciente ofende toda a sociedade, causando graves e irrefutáveis reflexos negativos à segurança pública. 4. Constata-se que a decisão a quo mostra-se devidamente fundamentada, estando apta a garantir segurança jurídica e adequada prestação jurisdicional, não ocorrendo constrangimento ilegal quando, além da prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria, resta caracterizado, na espécie, algum dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, devidamente fundamentado no decreto de prisão. Pende em desfavor do Paciente vários inquéritos e ações penais conforme certidões de antecedentes criminais acostadas nos autos originários -, o que por si só já demonstra o acerto da manutenção da segregação cautelar por garantia à ordem pública, a fim de evitar nova delinguência, caso volte à liberdade. 6. Segundo as informações prestadas pelo Juízo de piso, o caso é complexo e há justificativa, à luz da razoabilidade, do alongamento da marcha processual, sem que se possa imputar qualquer mora ao órgão judiciário. Precedentes. 7. "Demonstrada (...) a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (HC 513.802/MG, Rel.

Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 01/10/2019). 8. Ordem de Habeas Corpus conhecida e denegada. (TJ-AM - HC: 40097405720228040000 Anori, Relator: Carla Maria Santos dos Reis, Data de Julgamento: 29/01/2023, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2023) É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levaram à custódia do agente. In casu, a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária, devendo ser mantida. No tocante ao fato da audiência de custódia não ter sido realizada, ressalto que até mesmo a não realização de tal ato não constitui causa de nulidade do Auto de Prisão em Flagrante. Isso porque, conforme consta da decisão, o Auto de Prisão em Flagrante encontra-se revestido de regularidade, visto que presentes todos os requisitos dispostos nos artigos 302 e 304 do Código de Processo Penal. No caso em tela, o Paciente foi pego carregando duas armas de fogo que eram utilizadas para caçar animais silvestres, inclusive fora apreendido em posse de um desses animais. Seque entendimento do superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA.. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. O entendimento firmado pela jurisprudência da Sexta Turma desta Corte é no sentido de que a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais. Ademais, a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. 2. Inexistindo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 600693 RJ 2020/0186589-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/09/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020). Ademais, convertida a prisão em flagrante preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante. Quanto as alegadas condições pessoais do Paciente, estas, por si sós, não tem o condão de impedir a segregação cautelar, em consonância com o entendimento do colendo Tribunal da Cidadania: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPCÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. EFETIVA E RELEVANTE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1 - Mostra-se devidamente fundamentada a custódia cautelar decretada para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, notadamente diante dos fortes indícios de que o acusado tem efetiva e importante participação em organização criminosa, com atuação em diversas cidades e grande poder financeiro, evidenciando sua concreta periculosidade social. 2 - Circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, profissão definida e residência fixa, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Precedentes. 3 -Habeas corpus denegado." (HC 89468/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008) No caso em pauta, justificase por tudo quanto dito alhures, que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não são adequadas para o caso concreto, conforme os entendimentos jurisprudenciais que vem sendo aplicados pelos diversos

Tribunais Superiores. Neste sentido, segue entendimento do Superior Tribunal de Justica: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. SÚMULA 691/STF. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA. SITUAÇÃO DE FATO QUE PERMITE A SUPERAÇÃO DO VERBETE. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRIÇÃO FUNDADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL NESSE ASPECTO, GRAVIDADE EM ABSTRATO DAS CONDUTAS INVOCADAS. INADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE EM OUE AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO MOSTRAM-SE SUFICIENTES PARA OBVIAR O PERICULUM LIBERTATIS RECONHECIDO NA ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. I 🖫 Em princípio, se o caso não é de flagrante constrangimento ilegal, segundo o enunciado da Súmula 691/STF, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator da causa que, em HC requerido a Tribunal Superior, indefere liminar. Entretanto, em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva, o caso evidencia hipótese apta a ensejar o afastamento excepcional do referido enunciado. II 🖫 No caso concreto, o fundamento da manutenção da custódia cautelar mostra-se frágil, porquanto, de acordo com o que se colhe dos autos, as 3 ameaças, em tese praticadas pelo paciente, teriam ocorrido entre os anos de 2015 e 2016, cumprindo-se salientar que a segregação em exame foi decretada em abril de 2018, havendo, portanto, um lapso temporal de cerca de 2 anos entre a data da suposta prática criminosa e o encarceramento do paciente, tudo a indicar a ausência de contemporaneidade entre os fatos a ele imputados e a data em que foi decretada a sua prisão preventiva. III 🖫 A medida já exauriu todos os seus efeitos no tocante ao requisito da conveniência da instrução criminal (art. 312 do Código de Processo Penal), tendo em vista que todas as testemunhas de acusação já foram ouvidas, não mais subsistindo risco de interferência na produção probatória, razão pela qual não se justifica, sob esse fundamento, a manutenção da custódia cautelar. IV - Assim, em verdade, o decreto prisional objeto destes autos está ancorado em presunções tiradas da gravidade abstrata dos crimes em tese praticados e não em elementos concretos dos autos. V - A utilização das medidas alternativas descritas no art. 319 do CPP é adequada e suficiente para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. VI - Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares dela diversas (CPP, art. 319). (STF - HC: 156600 SP - SÃO PAULO 0070484-24.2018.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 25/09/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-203 19-09-2019). Portanto, constata-se que não há qualquer violação aos preceitos legais no que se refere à segregação cautelar do Paciente, uma vez que os elementos acostados nos autos são aptos à legitimá-la. Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, mantendo integralmente os termos da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça